



PROCESSO Nº	20.558-3/2012
ÓRGÃO:	PREFEITURA DE ARAGUAIANA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS:	PEDRO PASCHOAL RODRIGUEZ ALVARES SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO

7. Procedo à análise detalhada dos fatos abordados nesta tomada de contas especial.

Defesa

8. Os gestores reconheceram o atraso no pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias, relativas aos meses de janeiro a junho de 2010, e procuraram justificar a irregularidade por problemas financeiros do município, decorrentes da redução do repasse correspondente ao imposto sobre produtos industrializados – IPI e da renegociação de uma dívida, no valor de R\$ 303.747,68 (trezentos e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com a empresa Petrobras Distribuidora S/A.

9. Ademais, alegaram que medidas concretas foram tomadas para equilibrar a situação financeira da municipalidade, como a redução do subsídio de agentes da prefeitura, inclusive do próprio prefeito, conforme o Decreto nº 17/2010, bem como o parcelamento da dívida com a Petrobras Distribuidora S/A. Relataram que quiseram junto ao INSS o parcelamento dos débitos e que foram priorizados os pagamentos de compromissos inadiáveis.



Análise da Secex

10. Analisada a defesa pela equipe técnica, esta ressaltou que não foi demonstrado o impacto gerado nas contas do município pela redução do IPI e pela renegociação da dívida com a Petrobras Distribuidora S/A.

11. A equipe técnica salientou que não foi comprovada a necessidade de atrasar as contribuições previdenciárias da parte patronal.

12. Ressaltou que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade dos ex-gestores.

Manifestação do MPC

13. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe técnica, e salientou que, ao optarem por deixar de cumprir com obrigações previdenciárias, antes mesmo de tomar providências legais para organizar e amenizar a situação financeira, os responsáveis agiram com negligência, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Ao final, o *Parquet* opinou pela irregularidade das contas e determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 124.907,91 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos).

Posicionamento do Relator

15. A contribuição patronal é uma despesa do ente público, a qual deve ser efetuada através de recolhimento ao INSS. É de responsabilidade do



administrador público o controle dos prazos para o cumprimento das obrigações previdenciárias.

17. É imperioso ressaltar que os juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias, quando ocorrem por uma conduta inapropriada na gestão pública, não devem ser arcados pela Administração Pública.

18. Nesse sentido, o gestor deve apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso e, caso se omita, deverá ressarcir com recursos próprios a despesa advinda dos juros e multas gerados pelo inadimplemento temporário da obrigação.

19. Nota-se que no momento da inadimplência o município passava por dificuldades financeiras e necessitou priorizar outros pagamentos, como o salário dos servidores. Entretanto, foram tomadas medidas por parte dos gestores, que restaram ao final em parcelamento da dívida junto ao INSS.

20. Ocorre que este e. Tribunal editou a súmula n.º 01/2013, a qual estabelece que, no caso de pagamentos de juros e encargos financeiros pelo gestor, incidentes sobre atrasos no pagamento de obrigações, serão suportados por quem deu causa.

21. Dessa forma, acompanho o entendimento da equipe instrutória e apoiada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, a condenação ao ressarcimento ao erário. Todavia, considerando as circunstâncias específicas do município de Araguaiana, dispensei a proposta de aplicação de multa proporcional ao dano.

22. Com esses fundamentos, passo a decidir.



VOTO

23. Diante do exposto, com base nos artigos 16 e 20, da Lei Orgânica deste Tribunal, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 200/2015, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** por julgar irregulares as contas na presente tomada de contas especial, bem como por **determinar** nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 189, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, que os senhores **PEDRO PASCHOAL RODRIGUEZ ALVARES** e **SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA** restituaem aos cofres do município de Araguaiana, solidariamente, com recursos próprios, o montante de **R\$ 124.907,91 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos)**.

24. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do fato gerador, com fulcro no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCEMT.

25. Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

26. É como voto.

Cuiabá, 28 de junho de 2016.

(Assinatura Digital)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro em Substituição - Portaria nº 94/2016